



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 22/09/1997
C	Stalutius
	Rubrica

Processo : 10670.000609/95-39

Sessão : 12 de junho de 1.997

Acórdão : 202-09.298

Recurso : 100.047

Recorrente : SEBASTIÃO ROQUE DE ARAÚJO LAFETÁ

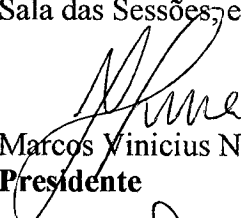
Recorrida : DRF/JUIZ DE FORA-MG.

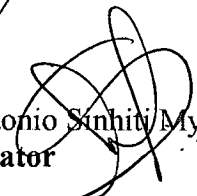
ITR - VTNm. O Valor da Terra Nua - VTN, declarado pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo, somente pode ser alterado pela autoridade competente mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecida pela legislação tributária. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO ROQUE DE ARAÚJO CAFETÁ

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1.997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Sinhit Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarasio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José Cabral Garofano e Roberto Velloso - Suplente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000609/95-39
Acórdão : 202-09.298

Recurso : 100.047
Recorrente : SEBASTIÃO ROQUE DE ARAÚJO LAFETÁ

RELATÓRIO

SEBASTIÃO ROQUE DE ARAÚJO LAFETÁ, com CPF nº 034.281.176-20, proprietário da Fazenda Santo Amaro, cadastrado no INCRA sob nº 406058.011436-6, com registro na Receita Federal sob nº 3302314-0, no distrito de S. J.da Lagoa, no município de Coração de Jesus-MG., inconformado com a decisão de primeira instância, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito:

“Que requereu a revisão do VTN declarado, com base na informação da SITA/III, de R\$ 500,00 a 1.000,00 por alqueire, por ser a região constituída de terras arenosas e de baixa produtividade, de 4º categoria.

Diz que encaminha certidão da Prefeitura Municipal de Coração de Jesus-MG., que estipula em R\$ 200,00 por hectare para cobrança do ITBI, uma vez que do atual lançamento não dispõe de recursos financeiros para pagamento do ITR/94.

A decisão de primeira instância se pautou, principalmente pela falta de prova da alegação apresentada pelo contribuinte, nos termos do § 4º, da Lei nº 8.847/94, tendo inclusive sido intimado para cumprimento desta exigência.

Faz comentário sobre o art. 149 do CTN, que impossibilita a retificação após o lançamento, e das alterações do VTN ou VTNm.

É o relatório.



Processo : 10670.000609/95-39
Acórdão : 202-09.298

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apresentado em 28 de agosto de 1.996, na DRF/Montes Claro-MG., é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento

A questão fundamental se refere ao Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte, que serviu para a base de cálculo do tributo.

Portanto, qualquer alteração do VTN ou VTNm, somente é possível, através do contencioso administrativo, cujo pedido deverá estar lastreada em laudo técnico de avaliação, nos termos do § 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847, de 28/01/94, que autoriza:

“A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Entretanto é fundamental que o laudo técnico indique os critérios utilizados e os elementos comparativos, com a identificação individualizada, de forma precisa e específica dos bens avaliados, assinados por profissionais da área como engenheiros civis, engenheiros agrônomos, engenheiros florestais, médicos veterinários (quando se tratar de criação/engorda de animais), etc. ou entidades públicas ou privadas de reconhecida capacitação técnica, acompanhada de cópia da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente registrada no CREA, se for o caso, e de conformidade com as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnica - (NBR 8799).

O valor da avaliação deve reportar-se a 31 de dezembro do exercício anterior ao lançamento, com a demonstração do cálculo da terra nua, nas condições estabelecida no “Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR”, com prova das fontes pesquisada e dos métodos avaliatórios, podendo ser aquelas realizadas pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais, Secretarias de Agriculturas dos Estados, inclusive da EMATER, EMBRAPA, etc., devendo vir anexada ao Laudo as provas das pesquisas realizadas.

Quando se tratar de animais de grande ou pequeno porte, as informações deverão estar acompanhada de declaração de entidade pública, com base em ficha de controle de vacinação contra a febre aftosa, de doenças epidêmicas ou endêmicas que o contribuinte declarar ao órgão, movimentação e controle interna de animais, etc., e quando pertencente a terceiros os respectivos instrumentos contratuais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10670.000609/95-39
Acórdão : 202-09.298

Se houver alteração a ser realizada em área de exploração agrícola, agropecuária, florestal, reservas legais, indígenas, área de preservação ambiental, etc., as informações deverão estar acompanhadas de projetos ou laudos fornecidos por entidades públicas como os das Secretarias de Agriculturas, Secretarias de Meio-Ambiente, Certidões de Registro de Imóveis, quando sujeito a averbação, Empresas Públicas que controla o setor, Bancos Regionais de Desenvolvidos, etc.

E, por fim em se tratando de informações relativa a mão de obra rural, da entidade que represente a categoria, como o Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura ou do CONTAG, etc.

Por ter sido intimado pela autoridade fiscal, o recorrente apresenta instrumento emitido por engenheiro agrônomo, entretanto não preenche os requisitos necessários à alteração do valor da terra nua mínima, que serviu de base ao lançamento do ITR/94, na forma determinada pela legislação tributária acima esclarecida.

Por esta razão, nego provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 12 de junho de 1.997.


ANTONIO SINHITI MIYASAVA